

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo *Ministério Público Federal (MPF)* em face de *Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA e A.F.G.M.* sob o fundamento de inexecução do Convênio nº 828001/2004, celebrado no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado implementado pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Em síntese, o MPF afirma que os réus receberam R\$ 3.801.600,00 dos cofres públicos para promoverem a execução do Programa Brasil Alfabetizado, os quais não teriam sido aplicados na alfabetização e na capacitação de alfabetizadores conforme Convênio nº 828001/2004. Escorando-se em decisões do Tribunal de Contas da União, e nos arts. 78, VI e 116, ambos da Lei 8.666/1993, o MPF afirma a existência de indevido repasse de verbas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), bem como a configuração de atos de improbidade administrativa em razão da inexistência de provas acerca do correto destino dos recursos públicos. Por isso, nos moldes da Lei 8.429/1992, o MPF pede liminar para indisponibilidade de bens dos réus visando viabilizar futura execução da condenação solidária dos mesmos ao ressarcimento integral do dano causado, bem como para a o pagamento de multa civil de até 3 vezes o acréscimo patrimonial, além da suspensão dos direitos políticos, e proibição de contratarem com o Poder Público como conseqüentários de improbidade administrativa.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A Justiça Federal de Primeira Instância desta Capital é competente para a análise do presente feito, uma vez que os fatos relatados na inicial se inserem no contexto de atuação do MPF, já que há relação com suposto desvio de verbas públicas e

de inexecução do Convênio nº 828001/2004, celebrado no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado sob a gestão da União Federal e do FNDE.

Indo adiante, vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso de tutela antecipada, nos moldes do art. 273, e demais aplicáveis, do CPC, trata-se de providência que impõe elevado grau de segurança no Direito a ser aplicável, pois, nesse caso, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação (ou seja, direito visível), ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Já nos casos de medida cautelar, a prestação jurisdicional exige menor rigor documental e de fundamentos acerca do direito invocado, bastando a necessidade de prudência para assegurar que o bem jurídico litigioso esteja protegido até o final do feito. Assim, a medida liminar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*), de modo que serve para tutelar o processo garantindo que seu resultado seja eficaz, já que a providência cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. A indisponibilidade de bens pugnada na inicial caracteriza-se como medida de cunho nitidamente cautelar, para a qual vejo presentes os requisitos consoante abaixo indicado.

Verifico a urgência no pleito liminar pelo risco de os réus ocultarem ou dissiparem seus patrimônios para se furtarem ao ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação (conforme requerido nesta ação). É verdade que os eventuais desvios e gastos indevidos são atribuídos ao período entre agosto/2004 e maio/2005, pois os valores pertinentes ao Convênio nº 828001/2004 teriam sido repassados à ANCA em agosto/2004, com prestação de contas aos órgãos públicos competentes prevista para 26.05.2005 (fls. 50, 51/54 e 55/56). Também é certo que, em razão de

auditoria determinada pelo Congresso Nacional, desde 2005 o TCU faz a averiguação do repasse e da aplicação desses recursos atrelados ao Programa Brasil Alfabetizado, gerando o Acórdão nº 2.261/2005-TCU-Plenário e, desse, a Tomada de Contas Especial nº 006.298/2006-3 que ensejou o Acórdão nº 618/2008-TCU-2ª Câmara, de 18.03.2008 (fls. 58/61), informado ao MPF em 14.04.2008 (fls. 57). Contudo, o decurso do tempo não retira a urgência do pleito liminar tendo em vista que os fatos narrados na inicial ganharam alguma divulgação recente, pondo em risco eventual ressarcimento do dinheiro público, o que sugere o cabimento da indisponibilidade de bens dos réus.

Acerca da prova necessária à apreciação da matéria de fato descrita na inicial, o pleito vem escorado em relatos e em julgamentos do TCU, o que certamente é bastante considerável. Além de se tratar de um Tribunal da República Brasileira, o TCU proferiu suas manifestações lastreadas em auditorias realizadas por corpo técnico, nas quais foram levantadas diversas irregularidades pertinentes à execução do Convênio versado nos autos. Ainda que essas conclusões do TCU não possam ser tidas como absolutas nesta via judicial (ante à divisão de competências funcionais e objetos abordados), a análise técnica feita pelas mencionadas auditorias merecem a presunção relativa de legalidade e de veracidade inerente aos procedimentos e atos administrativos, mostrando-se fartas para a orientação judicial em pleitos liminares.

Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Nos termos art. 9º, V, da Lei 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa “*receber*

vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem”, ao passo em que o inciso VII do mesmo preceito também prevê como improbidade “adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”.

Por sua vez, atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade “*permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*”.

Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas por esse preceito normativo revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos “abertos”, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise da adequação entre meios e fins com lastro na razoabilidade e proporcionalidade. Conforme decidido pelo E.STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Relª. Minª. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um “plus”, traduzido no evidente

propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Considerando a documentação dos autos e admitindo a presunção de veracidade e a legalidade das análises das auditorias no âmbito do TCU, no que concerne à aparência do direito, consta que, em 24.08.2004, ANCA (representada por seu Presidente em exercício, A.F.G.M.) e FNDE celebraram o Convênio nº 828001 no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado implementado no contexto das políticas

públicas federais de educação (fls. 41/49). Por força desse Convênio, a ANCA receberia R\$ 3.801.600,00 do FNDE, que deveriam ser usados para a alfabetização de 30.000 jovens e adultos, e para a formação ou capacitação de 2.000 alfabetizadores em 23 unidades da Federação. Nesse Convênio as partes se comprometem com metas materiais e com obrigações formais nos termos da Lei 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e demais aplicáveis (incluindo fiscalização e prestação de contas no prazo de 60 dias após o término da vigência do Convênio).

Conforme sua Cláusula Quarta, esse Convênio teria vigência por 245 dias, e, conforme Cláusula Quinta (com suas subcláusulas), a liberação dos recursos públicos seria feita em duas parcelas, sendo a primeira de 60% após a aprovação integral do processamento dos cadastros de alfabetizandos e alfabetizados (enviados à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo por meio eletrônico), e a segunda de 40% no quarto mês de execução do projeto, sendo o FNDE somente efetivaria a liberação das parcelas após autorizado por escrito pela mencionada Secretaria Extraordinária.

Instado pelo Congresso Nacional ao controle externo do dinheiro público, o TCU concluiu pela existência de irregularidades na execução do Convênio em foco, porque não teria sido comprovado o cumprimento das metas de alfabetização e de capacitação pretendidos, e também porque teria havido repasse de recursos a terceiros (MST). Assim, com amparo no art. 1º, I, no art. 16, III, no art. 19, no art. 23, II, e no art. 58, II, todos da Lei 8.443/1992, e ainda no art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, o TCU firmou entendimento pela responsabilidade da ANCA e de Adalberto Floriano Greco Martins.

Com relação ao repasse de verbas da ANCA ao MST, em princípio essa transferência é vedada pelo no art. 78, VI, combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, e também pela Cláusula Terceira, Parte II, item “c”, do Convênio 828001/2004 que, refletindo a IN 01/1997-STN, delimita os motivos de saques e de movimentação de recursos, induzindo à impossibilidade de repasses. É verdade que, perante o TCU, a ANCA afirmou que não fez repasses ao MST (mesmo porque esse movimento não seria pessoa jurídica), mas admite ter feito parcerias com integrantes

desse movimento para que, mediante unidades estaduais, fossem viabilizadas alfabetizações e capacitações junto às comunidades rurais.

Acerca da questão do repasse de verbas ou da parceria entre ANCA e MST, é necessário lembrar que o pluralismo político inscrito no art. 1º, V, da Constituição, leva à necessidade de reconhecer como direito fundamental a manifestação de pensamento e de interesses socioeconômicos inscritos em diversos outros constitucionais (especialmente no art. 5º do ordenamento de 1988). Desse mesmo pluralismo e também desses direitos fundamentais derivam igualmente deveres fundamentais, de um lado dos próprios titulares que exercem os direitos (tais como o respeito às prerrogativas de terceiros e demais imperativos do Estado de Democrático Direito) e de outro lado de toda a sociedade (destacando-se o dever fundamental de respeito ou tolerância às diversidades). Desse modo, a despeito de o MST ser ou não pessoa jurídica com criação formal ou de fato, trata-se de movimento socioeconômico organizado, ao qual devem ser reconhecidos direitos e deveres fundamentais.

Assim, mesmo se fosse o caso de admitir que houve válida parceria entre ANCA e MST, e mesmo que essa parceria não importasse implícito reconhecimento da incapacidade da ANCA para a execução do Convênio 828001/2004, mesmo que essa parceria com entidade de fato ou de direito encontrasse apoio na oportunidade e na eficiência de medida descentralizadora da alfabetização e capacitação na área rural), ainda assim restaria descumprido o aspecto fundamental que ensejou o Convênio em tela. O que realmente configura grave violação ao sistema normativo é a possibilidade de ter havido desvio de recursos públicos que seriam destinados ao cumprimento de metas de alfabetização e de capacitação de alfabetizadores.

Construções normativas revelam que, mesmo dentro dos direitos fundamentais, há um núcleo de prerrogativas ainda mais importantes, representando tudo aquilo que se tem como essencial, e sem o qual a vida é atingida em sua dignidade. A educação ou ensino fundamental indiscutivelmente integra esse mínimo essencial ou existencial do ser humano, pois a alfabetização representa não só uma ferramenta funcional indispensável da vida em sociedade (saber ler e escrever para se deslocar, trabalhar etc.), mas também um predicado que permite o acesso à cidadania e à

dignidade humana, dando respeito próprio a cada indivíduo e fazendo com que ele não seja tão facialmente dominado. Sobretudo na área rural, ante a notória precariedade dos meios de ensino e de acesso aos centros de formação escolar, é gritantemente ofensivo ao sistema jurídico desviar verbas públicas endereçadas à alfabetização e à capacitação dos alfabetizadores.

É essa a gravidade dos fatos acusados pela decisão do TCU lastreada em auditoria feita por agentes públicos. R\$ 3.801.600,00 teriam sido desviados da destinação legítima e legal concernente à alfabetização de 30.000 jovens e de adultos e para a formação ou capacitação de 2.000 alfabetizadores em 23 unidades da Federação, em programa de 245 dias. Se comprovados os fatos narrados na inicial, a gravidade do desvio dos recursos configura improbidade administrativa na estrita concepção jurídica da palavra, pois restarão atingidos aspectos definidos como essenciais no sistema normativo brasileiro no tocante à lesão ao erário aos princípios da administração pública, carecendo melhor análise no que tange a eventual enriquecimento ilícito por parte dos envolvidos. Tamanha a ausência de comprovação de destinação de recursos acusada pelo TCU que se torna inviável, a este tempo, saber em que foram empregados os R\$ 3.801.600,00, mas tendo em vista que a alfabetização é categoricamente manifestação do mínimo existencial reconhecido pelo sistema jurídico, não se justificaria qualquer outro motivo para amparar redirecionamento dos recursos (ainda mais sem a devida autorização e controle dos órgãos e entes estatais competentes).

É indiscutível que os recursos saíram dos cofres do FNDE para o domínio da ANCA, que, por sua vez, admite ter feito parceria com o MST, e que teria logrado alfabetizar mais de 90% dos 30.000 alunos, comprometendo-se a apresentar posteriormente a lista dos nomes (fls. 59). Ocorre que os termos do Acórdão nº 2.261/2005-TCU-Plenário e a Tomada de Contas Especial nº 006.298/2006-3 que ensejou o Acórdão nº 618/2008-TCU-2ª Câmara, de 18.03.2008, afirmam não apenas irregularidades formais (pois a ANCA não teria provas e demais documentos previstos no Convênio nº 828001/2004), mas sobretudo o descumprimento de metas do Programa Brasil Alfabetizado sob a responsabilidade dos réus, obviamente sugerindo o desvio de recursos pertinente. O relato da auditoria afirma que na prestação de contas da ANCA

aparecem apenas extratos bancários e lançamentos de valores distribuídos, para concluir que “*Na ponta, ou seja, na execução do convênio, a movimentação financeira se fez livre de controle*”, tanto que não os auditores não encontraram lista de presença de cursos de capacitação de alfabetizadores e nem lista de presença de alfabetizandos, o pagamento dos educadores sempre foi uniforme (como se nunca tivesse havido falta de professores), não há cadastros iniciais e finais de alfabetizandos e de alfabetizadores, etc. (fls. 58/61). A ANCA disse que produziria as provas perante o TCU, mas ao que consta nada produziu.

Havendo indícios de materialidade da improbidade administrativa, no que tange à autoria, é verdade que a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se

enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, é certo que a ANCA está potencialmente envolvida nos fatos, uma vez que recebeu os recursos para a execução do Convênio nº 828001/2004. Com relação à A.F.G.M., tratava-se de Presidente em exercício à época da celebração do mencionado convênio e, chamado a se defender perante o TCU, o mesmo ficou-se inerte, justificando, por ora, sua manutenção na lide e a indisponibilidade de seus bens.

Todavia, como fartamente indicado pelo TCU, a irregularidade nos autos não é na celebração mas sim na execução Convênio nº 828001/2004, motivo pelo qual merece ser analisada a eventual inclusão de outras pessoas ou entes responsáveis, já que A.F.G.M. era Presidente em exercício na celebração do contrato, além do que a descrição dos fatos aponta repasse ou parceria com o MST.

Ainda acerca da responsabilidade pelos atos de improbidade, é necessário lembrar que o TCU auxilia o Congresso Nacional no controle externo das contas públicas, o que não exclui o poder-dever de a União Federal promover o controle interno do dinheiro público. Mais que isso, o próprio Convênio nº 828001/2004 traz, em sua Cláusula Terceira, Parte I, itens “c”, “d” e “e”, que o FNDE (concedente) tinha a obrigação de acompanhar e de controlar a execução do objeto desse convênio, mesmo porque a ANCA estava obrigada a diversas formas de prestação de contas conforme Cláusula Terceira, Parte II, e Cláusula Nona, ambas desse convênio (incluído a Secretaria Extraordinária da Erradicação do Analfabetismo). Não bastasse, segundo a Cláusula Quinta (com suas subcláusulas), a liberação dos recursos públicos seria feita em duas parcelas, sendo a primeira de 60% após a aprovação integral do processamento dos cadastros de alfabetizandos e alfabetizados (enviados à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo por meio eletrônico), e a segunda de 40% no quarto mês de execução do projeto, sendo o FNDE somente efetivaria a liberação das parcelas após autorizado por escrito pela mencionada Secretaria Extraordinária, ao passo em que o relatório da auditoria pública que embasa a própria decisão do TCU e a inicial indica que não foram localizados os Cadastros Iniciais e Finais de Alfabetizandos e de Alfabetizadores (item 2.5.1.12, fls. 58v).

É imperativa a apuração de todos os responsáveis pelo suposto desvio de recursos, em favor do princípio republicano e dos demais imperativos que amparam o Estado Democrático de Direito, e de todos os atos infraconstitucionais que ensejam a presente ação de improbidade.

Presentes os indícios de materialidade e de autoria de improbidade administrativa, torna-se possível o seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, ou a indisponibilidade de bens para reparar o erário. A indisponibilidade dos bens do indiciado deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O deferimento da presente medida liminar em nada prejudica o Programa Brasil Alfabetizado e os imperativos de combate à alfabetização, mesmo porque o Convênio nº 828001/2004 tinha prazo de 245 para sua execução, há muito decorrido. Inexistem nos autos notícia acerca de outros convênios celebrados entre ANCA e o Governo Federal no âmbito de Brasil Alfabetizado, mas, havendo, caberá as partes a diligente indicação a este Juízo para que os objetivos dessa política pública sejam ponderados com a indisponibilidade ora decretada.

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA e de A.F.G.M., visando assegurar eventual ressarcimento do dano material e do pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade. Para tanto, expeçam-se ofícios reservados aos órgãos e entidades indicados às fls. 22/23 destes autos, para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se os réus para manifestação preliminar, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 (na redação dada pelo art. 4º da MP 2.225/45, cujos efeitos se estendem nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001).

Intime-se também a União Federal e o FNDE, para que manifestem sobre possível interesse na lide.

Intime-se o MPF, especialmente para se manifestar sobre eventuais aditamentos no pólo passivo desta ação. Para tanto, concedo o prazo 05 dias em razão da urgência aduzida pelo próprio MPF e reconhecida nesta decisão.

São Paulo, 06 de março de 2009.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal